

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 681

PROJETO DE LEI Nº 12.589

PROCESSO Nº 80.948

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI e PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei permite a entrada de animais de estimação e/ou de terapia assistida em estabelecimentos do Sistema Único de Sáude-SUS, nas condições que especifica.

A proposta encontra sua justificativa à fl. 04.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c o art. 45), posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (art. 30, I, II, CRB), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Vital esclarecer que, ao determinar que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados, a Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão "no que couber" no dispositivo da Lei Maior, *in vebis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; [grifo nosso]

Deste modo, a iniciativa tem por escopo permitir a entrada de animais de estimação e/ou de terapia assistida em estabelecimentos do Sistema Único de Saúde – SUS, para que assim, eles possam auxiliar nas terapias e nos tratamentos aos quais os pacientes são submetidos.

No caso, a propositura em análise dialoga diretamente com a Lei do Município de São Paulo nº 16.827/2018¹ que "Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências".

1 <u>https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2018/1683/16827/lei-ordinaria-n-16827-2018-dispoe-sobre-a-liberacao-de-entrada-de-animais-de-estimacao-em-hospitais-publicos-para-visitas-a-pacientes-internados-e-da-outras-providencias.</u>



Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma legal do Município de Ribeirão Preto, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente por não apresentar vício de origem, *in verbis*:

2228138-03.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 26/04/2017 Data de publicação: 27/04/2017 Data de registro: 27/04/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 13.882, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A POSTURA MUNICIPAL EM PARQUES PÚBLICOS, AUTORIZANDO A ENTRADA DE ANIMAIS — COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES — AÇÃO IMPROCEDENTE

Com base no exposto, não vislumbramos quaisquer impedimentos a regular tramitação do projeto de lei analisado.

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de julho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete Estagiária de Direito Júlia Arruda Estagiária de Direito